



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PROCURADORA RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

PARECER Nº 1077/2018

PROCESSO Nº 2517/2017

ASSUNTO: Prestação de contas do exercício de 2016

ORIGEM: Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins

RESPONSÁVEL: Sr. Albison da Cruz Teixeira de Oliveira, Presidente

RELATORIA: 6ª Relt. – Cons. Alberto Sevilha

Egrégia Segunda Câmara,

Trata-se de Prestação de Contas do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Albison da Cruz Teixeira de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins.

Conforme notícia o item 10 do relatório técnico nº 242/2018, não houve realização de auditoria no exercício financeiro em exame.

As presentes contas anuais estão constituídas do Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial; da Demonstração das Variações Patrimoniais e demais quadros demonstrativos exigidos na forma da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, todos os dados remetidos a este tribunal via SICAP.

A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, em análise dos presentes autos, emitiu o Relatório de Análise nº 242/2018 e não apontou nenhuma irregularidade nas presentes contas.

O Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia, na sua função de parecerista (Parecer nº 636/2018), manifesta-se no sentido de que este Egrégio Tribunal julgue regulares as presentes contas.

Em síntese, o relatório.

Ao Ministério Público de Contas cabe, no exercício de suas funções constitucionais e legais, a emissão de parecer acerca do conjunto de informações e quocientes pertinentes à Administração, apresentados nos autos pelos responsáveis e pelo corpo técnico desta Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA PROCURADORA RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

Verifica-se, inicialmente, que o Corpo Técnico deste Tribunal realizou exame estritamente contábil, por meio dos dados repassados pelo gestor via SICAP. Não há nos autos notícias acerca do grau de confiabilidade das informações contábeis, uma vez que não houve o exame *in loco* para realização de testes, assim como para realização dos confrontos entre a contabilidade e a existência física de bens ou valores, razão pela qual a presente prestação de contas deve ser considerada apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

No que se refere, portanto, a prestação de contas formal, não foram constatadas irregularidades, todavia, o Corpo Técnico (Relatório de Análise nº 242/2018) efetuou várias e importantes recomendações, devendo os pontos recomendados serem objeto de exame em auditorias futuras.

Assim sendo e considerando as várias recomendações constantes do relatório de análise nº 130/2017, esta representante deste *Parquet* manifesta-se no sentido de que as presentes contas sejam julgadas **regulares com ressalvas**, dando-se quitação ao responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso II; 10, inciso I, 85, inciso II, e 87, tudo da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno, cujo exame deve ser considerado apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, especialmente, porque, conforme consta do relatório técnico, as presentes contas não foram auditadas, portanto, foram analisadas apenas com base nos dados apresentados pelo próprio Gestor.

É o Parecer.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, aos 05 dias do mês de junho de 2018.

Raquel Medeiros Sales de Almeida
Procuradora de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 12/06/2018 14:42:44